



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.005116/2004-34
Recurso nº 142.548
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.591
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente BAIK MOTOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 53, de 23 de fevereiro de 2006, que excluiu a interessada ao benefício do regime simplificado ao argumento de que desenvolve atividade vedada de representante comercial, prevista no contrato social da empresa, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996.

Em sua defesa (fl.14), a contribuinte alega: que, efetivamente, em 2004, quando fez opção ao Simples, constava de seu Contrato Social a expressão representações comerciais; que, em 2006, quando foi efetuada a alteração dos atos constitutivos, foi suprimida a atividade de representação e o objeto social passou a ser comércio e varejo de motocicletas e motonetas, comércio e varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; que não vinha exercendo a atividade de representação comercial e, assim, pede seja afastado o ato que determinou sua exclusão ao Simples.

Juntou aos autos os documentos de fls. 15 a 18.

Posteriormente o processo foi devolvido ao órgão de origem, para saneamento e, voltou instruído pelos documentos de fls. 20/25 e a informação de fl. 26.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

ATO DE EXCLUSÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

Comprovado nos autos o exercício de atividade de representação comercial, mesmo após a interessada tê-la excluído de seu Contrato Social, é de se manter os efeitos do ato que determinou a perda do benefício.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, contudo não estão presentes os elementos de prova necessários ao justo julgamento da lide, isto porque não parece a este relator que esteja comprovada a atividade desenvolvida pelo contribuinte em seu estabelecimento.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da delegacia a que está submetido o contribuinte vá, em diligência, ao estabelecimento do contribuinte para verificar qual a atividade ali desenvolvida, trazendo aos autos os elementos que comprovem tal atividade, especialmente cópias de notas fiscais emitidas pelo recorrente e relatório de inspeção pessoal do agente fiscal. Depois de juntados tais elementos ao presente feito, deverá ser dada vista aos autos ao recorrente para que este se manifeste dentro do prazo de dez dias da intimação, se entender de seu interesse, facultando-lhe juntar documentos.

Concluída a diligência retornem os autos a este Conselho de Contribuintes para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator